quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E ao Doutor José Alberto Leitão do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registar similhantes Alvarás, e guardando-se este Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 18 de Maio de 1798. = Com a Assignatura do Principe com Guarda.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, no Livro I. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 130, *e impr. na Impressão Régia.*

Sendo mui conveniente ao Real Serviço de Sua Magestade, que os Alumnos das duas Reaes Academias da Marinha destinados a entrar no Corpo dos Officiaes da Armada Real, ou na Classe dos Pilotos da mesma Armada, e Navegação mercantil, sejão instruidos nas manobras dos Instrumentos Nauticos, e nos Calculos das Observações Astronomicas uteis á Pilotagem: Ordena Sua Magestade, que nenhuns dos referidos Alumnos possão ser admittidos nos Navios de Guerra na qualidade de Voluntarios, nem serem propostos para Segundos Tenentes, sem mostrarem approvação legal da sua instrucção nos exercicios praticos do Observatorio Real da Marinha, em cuja frequencia devem adquirir os conhecimentos necessarios.

A Rainha Nossa Senhora o Mandou por seu Real Decreto de 6 de Junho de 1798, em Resolução de Consulta do seu Conselho do Almirantado de sinco do mesmo mez, e anno. = Bernardo Ramires Esquivel. = Pedro de Mendoça de Moura.

Impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhado.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que desejando Eu por todos os modos possiveis ampliar e favorecer aquelles uteis conhecimentos, que tem huma connexão mais immediata, seja com a grandeza e augmento da Minha Marinha Real e Mercante, seja com a melhor defeza dos Meus Estados, seja com a extensão das luzes, de que depende o mais exacto conhecimento de todos os Meus Dominios, para poder elevallos ao melhor estado de cultura, e promover as communicações interiores, assim como favorecer o estabelecimento de Manufacturas, que se naturalizem facilmente, achando huma situação territorial, que mais lhes convenha: E sendo-me presente de huma parte a falta e penuria, que sente a Minha Marinha Real e Mercante de boas Cartas Hydrograficas, achando-se até na necessidade de comprar as das Nações Estrangeiras, e de se servir muitas vezes de algumas, que

pela sua incorrecção expõem os Navegantes a gravissimos perigos; e da outra parte reconhecendo a necessidade de publicar-se a grande e exacta Carta Geral do Reino, em que Tenho mandado trabalhar Pessoas de grande merecimento, e que nada tem que invejar, no que se acha já principiado, aos outros estabelecimentos da mesma natureza, que existem na Europa: E sentindo igualmente a necessidade de fazer gravar para o serviço dos Meus Exercitos Cartas Militares, assim como Cartas, em que se delineem as Obras Hydraulicas de Canaes, e outras similhantes: Sou servida crear huma Sociedade Real Maritima, Militar e Geografica para o Desenho, Gravura, e Impressão das Cartas Hydrograficas, e Militares, organizada e composta da fórma e modo, que se contém nos seguintes Artigos: Ordenando que assim se execute, como Sou servida prescrevello.

TITULO I.

Dos Membros, de que será composta a Sociedade Real, e das Classes, em que se dividirá.

I. A Sociedade será composta de quatro Presidentes Honorarios, que serão os quatro Ministros de Estado, presidindo sempre, quando se acharem presentes, o Ministro de Estado, que fôr mais antigo no lugar entre os seus Collegas; dos Officiaes de Marinha e do Exercito, que Eu fôr servida escolher; dos Lentes effectivos e Substitutos das duas Academias de Marinha; dos Lentes da Academia Militar do Exercito; de dous Lentes da Universidade de Coimbra, e dos Oppositores da Faculdade de Mathematica, a quem Eu fôr servida fazer esta graça; e finalmente do Director Geral dos Desenhadores, Gravadores, e Impressores, encarregados da execução de tão importantes trabalhos.

II. Na ausencia dos Ministros de Estado, e nas Sessões semanarias presidirá sempre o Official de maior Patente, que se achar presente ás mesmas.

III. A Sociedade se dividirá em duas Classes: a primeira destinada para as Cartas Hydrograficas; a segunda para as Cartas Geograficas, Militares e Hydraulicas. Os Membros de cada huma das Classes poderão assistir ás Sessões da outra, e dizer o seu sentimento, bem que os Votos para as Resoluções só devão ser dados pelos Membros da Classe, a que pertencer o objecto que se tratar. O Director Geral dos trabalhos de Desenho, Gravura e Impressão será Membro de ambas as Classes, em ambas terá Voto; e sendo Official de maior Patente, poderá presidir ás Sessões das duas Classes. Haverá tambem Membros, que possão pertencer a ambas as Classes, segundo Eu fôr servida determinar.

IV. Para maior commodidade dos Membros, que compõem a Sociedade Real: Ordeno, que dentro do Arsenal Real da Marinha se prepare hum Local conveniente para as suas Sessões, e que fóra do mesmo Arsenal se procurem os Alojamentos que forem precisos para o Director Geral, e em que se possão estabelecer as Officinas necessarias para os trabalhos do Desenho, Gravura e Impressão: De todas as Despezas e arranjamentos indispensaveis, para se principiar hum tão util Estabelecimento, encarrego a Real Junta da Fazenda da Marinha, a quem, em Titulo separado, encarrego tambem do Economico deste Estabelecimento, seja para concorrer com as despezas das compras de Papeis, Cartas, Livros, Chapas de Cobre, e Instrumentos, que fôr necessario

mandar fazer; seja para vigiar sobre a Venda, que se ha de fazer das Cartas, que se forem imprimindo, e arrecadar o producto das que se rubricarem, para se poderem vender.

V. A mesma Sociedade terá hum Secretario com o seu Ajudante, encarregados de registarem no seu Protocollo os trabalhos, de que a Sociedade se achar incumbida; de destribuirem os mesmos a cada hum dos seus Membros, segundo as ordens da Sociedade; de lavrarem os Avisos, que por ordem da mesma se houverem de fazer; de registar as resoluções da Sociedade sobre cada hum dos objectos, que se tratarem nas suas Sessões; e de conservarem as Memorias dos Socios, e o deposito dos Livros, Cartas, e outros objectos, que se houverem de guardar na mesma Casa, destinada para as Sessões da Sociedade.

VI. Haverá igualmente dous Guardas, hum para as Salas dos Desenhos, e Gravuras, onde tambem servirá de Porteiro; e outro para a Sala das Sessões no Arsenal, o qual se tirará dos Guardas do Arsenal, dando-se-lhe para este mesmo fim algum augmento de ordenado.

VII. O Secretario e seu Ajudante serão nomeados á pluralidade de votos por todos os Membros das duas classes, que compõem a Sociedade; serão eleitos de novo, ou confirmados os mesmos em cada anno no dia que para isso fixar a Sociedade, e terão de ordenado o Secretario quatrocentos mil reis, e o Ajudante duzentos mil reis.

TITULO II.

Da Classe das Cartas Hydrograficas, e seus Encargos.

I. Terá a seu cargo esta Classe a publicação das Cartas Maritimas, ou Hydrograficas Geraes e Particulares para o serviço da Marinha Real e Mercante, nomeando e encarregando aquelles dos seus Membros, que julgar mais proprios para a escolha das melhores Cartas Maritimas, que devem servir de base, depois das convenientes correcções, ás novas Cartas, que se houverem de publicar, e que todas hão de ser reduzidas ao primeiro Meridiano Portuguez, que se reputará passar pelo Observatorio Real da Marinha na Minha Cidade de Lisboa.

II. A mesma Classe fixará a forma e grandeza seja da Escala, seja do conteúdo de cada Carta Geral ou Particular, que se houver de publicar, segundo julgar mais conveniente; e igualmente determinará, examinará, e approvará as Cartas, que fizer delinear, e que depois se mandarem gravar, a fim que a mesma Classe possa responder ao Público da exacção das Cartas, que mandar publicar, examinando tambem, depois de gravadas, se são conformes ao Original approvado.

III. A mesma Classe fixará os preços, pelos quaes se hão de mandar pôr em venda as cartas, que se publicarem; e assim o participará á Real Junta da Fazenda da Marinha, para que as mande pôr em venda, e faça arrecadar o seu producto: E o mesmo Tribunal tomará a seu cuidado a exacta arrecadação de semelhantes Artigos.

IV. Ficando prohibida a venda de todas as Cartas Maritimas Estrangeiras ou Nacionaes, sem que primeiro sejão examinadas e approvadas por esta Classe, em consequencia dos mais rigorosos exames, que tiver mandado fazer pelos Membros, que para isso tiver escolhido: Ordeno, que esta Classe procure logo entrar no mais rigoroso exame a este respeito, e que participe á Real Junta da Fazenda da Marinha as mesmas approvações, a fim que o mesmo Tribunal delegue hum dos seus Membros

para rubricar as Cartas approvadas, cobrando e fazendo entrar no seu Cofre o valor da Taxa, que a Sociedade julgar dever-se estabelecer; para o que lhe Confiro toda a Authoridade necessaria, para melhor favorecer o consumo das Cartas Nacionaes, e muito superiores em exacção; cobrando-se esta Taxa, e pondo-se-lhes a Rubrica, antes que tenhão o Despacho dos Administradores Geraes e Particulares das Alfandegas deste Reino e seus Dominios.

V. A esta Classe da Sociedade Real remetterão todos os Pilotos as suas Derrotas: E Authorizo a mesma, para que possa mandar chamar ás suas Sessões, e convocar todos os Pilotos, que julgar mais habeis, para elucidar qualquer ponto que seja necessario determinar com maior probabilidade, e que seja ainda sujeito a discussão; e que igualmente possa recommendar aos Commandantes das Embarcações de Guerra, Charruas ou Correios Maritimos os exames, que julgar mais convenientes para o melhor e mais exacto conhecimento das Costas, e que elles possão fazer sem damno ou demora das Commissões, de que forem encarregados. A mesma Classe, com a pluralidade de Votos da Sociedade, poderá consultar-Me tudo o que julgar mais necessario que Eu mande ratificar e examinar por algum Cruzeiro ou viagem maritima destinada para o mesmo fim; e Eu resolverei o que julgar mais util para a perfeição e segurança da Navegação geral dos Meus Vassallos.

VI. A mesma Classe encarregará alguns dos seus Membros de publicar huma exata Analyse das Cartas Maritimas Estrangeiras, de que permittir a venda, mostrando os erros que possão ainda conter, e as variedades que nellas houver do que se achar ultimamente determinado com novas e seguras Observações, a fim que os Pilotos, servindo-se das mesma, possão evitar com segurança os erros que nellas se puderem achar.

VII. Sendo manifesto e patente a todos o abuso que ha em se venderem Agulhas de marear mal construidas, com huma suspenção muito defeituosa, com divisões falsas, e muito mal tocadas na Pedra de Cevar: Encarrego a esta Classe da Sociedade Real o exame e determinação das Agulhas de marear, cujo uso se deva permittir: E Authorizo-a, para que fixe a Taxa, que se deve pôr sobre as mesmas Agulhas de marear, que forem permittidas, a qual Taxa será percebida pela Real Junta da Fazenda da Marinha, depois que o Membro Deputado pela Classe para o mesmo exame as houver approvado, e que nas mesmas se achar o nome do Artista que as tiver construido para evitar toda a contrafacção.

VIII. Ordeno, que esta mesma Classe fique encarregada de fazer preparar e publicar as melhores e as mais correctas Cartas Celestes e Taboas Astronomicas, pelas ultimas Observações, para o uso da Navegação e dos Astronomos em todos os Meus Reaes Dominios.

IX. Encarrego a esta mesma Classe a redacção e publicação de hum novo Roteiro, corrigindo o que actualmente existe; e para este fim se servirá não só de todas as novas Observações dos Pilotos da Minha Marinha Real e da Mercante, mas de todas as que se achão nas Viagens, que ultimamente tem feito celebres Navegadores, e nos Roteiros publicados pelas Nações que mais se tem distinguido pela extensão da sua Navegação, e finalmente de tudo o que colligir dos melhores Neptunos e Cartas Hydrograficas, que todas comprará para ajuntar ao Deposito das Cartas que fôr publicando, e que procurará seja nesta parte o mais perfeito.

TITULO III.

Da Classe das Cartas Geograficas, Militares e Hydraulicas.

I. Terá esta Classe por primeiro e principal objecto a publicação da excellente Carta Geografico-Topografica do Reino, que Tenho mandado levantar, e em que se está actualmente trabalhando, e que, executada com as mais perfeitas medidas Trigonometricas, e ligada a Observações Astronomicas, nada deixará a desejar.

II. Terá a seu cargo o Deposito e a Gravura das Cartas Militares, que se julgar necessario mandar desenhar e gravar, para melhor se determinarem os principios, com que se deve segurar a defeza do Reino, e seus Dominios Ultramarinos.

III. A esta Classe ficará pertencendo o cuidado de fazer desenhar e gravar as Cartas de Canaes e outras Obras Hydraulicas, que se julgarem mais proprias, para facilitar as communicações interiores do Reino, e para se fertalizarem os Terrenos por meio de irrigações Igualmente sou Servida incumbilla do cuidado de publicar as Cartas parciaes do Reino, deduzidas da Grande Carta, depois que a mesma se achar terminada, a fim de promover a execução, em todas as Provincias do Reino, de hum luminoso, exacto e geral Cadastro de todas ellas e dos seus productos.

TITULO IV.

Do Director Geral dos Desenhadores e Gravadores: e do Estabelecimento onde se farão estes trabalhos, assim como dos seus Empregados.

I. Haverá hum Director Geral dos Desenhadores e dos Gravadores, que será sempre hum habil Artista, Membro da Sociedade; terá Voto nella; e, sendo Official, poderá presidir na mesma, quando se achar ser o Official de maior Patente, que estiver presente. O Director Geral terá o seu Alojamento no lugar, onde se estabelecerem os Trabalhos do Desenho e Gravura. Terá sempre o Ordenado de hum conto de réis, além dos Soldos da sua Patente; e terá o superior commando do estabelecimento, a que ha de presidir, fixando as horas do trabalho, e fazendo executar tudo o que se houver determinado na Sociedade, de que elle he Membro.

II. Ordeno, que debaixo das ordens do Director Geral se estabeleção os Artistas Desenhadores e Gravadores, que o mesmo Director Geral julgar necessarios, e que aos mesmos se conceda ou a paga das Patentes que tiverem, se forem Militares, ou o ordenado que o Director propuzer á Sociedade, e que a mesma Me consultará para a Minha Approvação por aquella das Secretarias de Estado, cuja Repartição fôr mais alanoga ao Emprego dos que houverem de ser propostos.

III. Para guarda do Deposito e estabelecimento dos Desenhos e Gravura Determino, que haja hum Guarda, que será proposto pelo Director Geral á Sociedade Real, e que tambem Authorizo para lhe fixar o conveniente Ordenado.

IV. Ordeno que a Sociedade Real Me proponha os meios mais convenientes para favorecer o estabelecimento de Artistas, ou Estrangeiros ou Nacionaes os mais habeis para a construcção, e divisão dos Instrumentos Mathematicos e Fysicos de toda a qualidade, e que procure in-

dicar-Me os meios de crear logo assim para esta qualidade de Instrumentos, como para toda a sorte de Máquinas, hum util Estabelecimento, e que possa depois augmentar-se com a volta de haveis Artistas, que tenho mandado aprender fóra do Reino. O cuidado de vigiar, e de animar estes Estabelecimentos fica pertencendo a toda a Sociedade em geral, e a cada Classe em particular pela parte que convier á sua repartição.

TITULO V.

Das Recompensas que a Sociedade Real fica authorizada a dar aos Membros, que mais se distinguirem nos Trabalhos de que forem encarregados, ou a outros Individuos.

I. Para recompensar os Socios Lentes, ou Officiaes empregados nos trabalhos, de que a Sociedade Real fica encarregada: Sou servida estabelecer em primeiro lugar quatro Prémios annuaes de trezentos mil réis cada hum, que, á pluralidade de votos da Sociedade, se darão aos quatro Socios, que mais util e laboriosamente houverem trabalhado no anno precedente áquelle, em que se unir a Sessão da Sociedade Real, em consequencia das Ordens, que a mesma houver dado, e dos Trabalhos, em que houverem sido empregados. Em segundo lugar haverá mais dois Prémios annuaes de duzentos mil réis cada hum, que se darão, á pluralidade de votos da Sociedade, ou aos Pilotos que apresentarem o melhor Roteiro, ou aos que apresentarem as melhores Memorias sobre objectos Hydrograficos ou Geograficos, ou sobre as Sciencias exactas, que tem huma mais intima connexão com objectos de similhante natureza.

TITULO VI.

Das Sessões da Sociedade.

I. A Sociedade Real se reunirá ao menos huma vez por semana; e nas mesmas Sessões alternativamente se tratarão primeiro os objectos de cada huma das Classes, sem preferencia alguma, e segundo as circumstancias e o bem do Meu Real Serviço exigirem; ficando porém livre ao Secretario o convocar huma Sessão extraordinaria cada vez que assim o julgar conveniente ou necessario.

II. No fim do anno haverá duas Sessões extraordinarias para a Sociedade Real nomear ou continuar nos Empregos os Officiaes da mesma Sociedade, e para dar os Prémios aos que melhor os merecerem, segundo se acha determinado.

III. Ordeno, que desde logo e nas primeiras Sessões a Sociedade Real se occupe dos objectos, de que ha maior urgencia no Real Serviço; o que muito espero do zelo e intelligencia dos Membros que Tenho nomeado para este tão util quanto necessario Estabelecimento.

TITULO VII.

Da Administração Economica.

I. Devendo este Estabelecimento ter o seu principal assento dentro do Arsenal Real da Marinha, e applicar-se muito essencialmente a objectos que dizem respeito á sua Repartição: Sou servida confiar o Eco-

nomico e a Arrecadação das Rendas, assim como a despeza de tudo o que Acabo de ordenar a respeito deste novo Estabelecimento, á Real Junta da Fazenda da Marinha, que Confio desempenhará tambem nesta parte o encargo que lhe Dou, com o mesmo zelo e axacção, com que tem até aqui exercido as outras funções de que se acha incumbida.

II. Para este fim a Real Junta, logo que a Sociedade Real lhe tiver participado as Cartas Maritimas, que tiver approvado, a Taxa que as mesmas devem ter, as Cartas que novamente se publicarem, e o preço, porque se hão de vender, assim como a Taxa que se ha de pôr nas Agulhas de marear, que forem approvadas, e igualmente o Deputado que as deve rubricar para poderem vender-se, dará as convenientes providencias, para que estes Fundos sejão recolhidos ao seu Cofre, e com a melhor arrecadação, e que do mesmo saião os Ordenados e mais applicações, que por este Alvará Tenho Ordenado; havendo porém grande cuidado em ter para estes artigos huma Escrituração á parte, de que annualmente se Me dará conta pela Secretaria de Estado da Marinha.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Conselho do Almirantado; Real Junta da Fazenda da Marinha; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios; e a todos os mais Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará com força de Lei, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, como nelle se contém, sem dúvida ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e guardando-se este proprio Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 30 de Junho de 1798. = Com a Assignatura do Principe com Guarda.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos a fol. 132. *do Liv. I. das Cartas, e Alvarás, e Patentes, e impr. na Impressão Régia.*

Dona Maria por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhora de Guiné etc. Faço saber a vós Corregedor da Comarca de Thomar, que sendo-Me presente em consulta do Conselho da Minha Fazenda as duvidas, que tem havido entre alguns Ministros, sobre a quem pertence o rubricar tanto os Livros, em que se assentão as Coimas, como os outros, em que os Provedores tomão as Contas do producto dellas, e fazem separação da Terça, não havendo nesta materia huma regra fixa, e invariavel, que faça cessar semilhantes questões, sempre odiosas, e menos dignas de subirem á Minha Real Presença: E querendo Eu de huma vez acabar estes conflictos de Jurisdicções, que se tem suscitado pela collisão de ordens, que ha a este respeito, e evitar os embaraços, que podem occorrer em damno